



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301127

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003059-64.2023.8.26.0586, da Comarca de São Roque, em que é apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é apelado VALMIR FRANCISCO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JOÃO CASALI
Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1003059-64.2023.8.26.0586

Apelante: Banco Santander (Brasil) S/A

Apelado: VALMIR FRANCISCO DA SILVA

Interessado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

COMARCA: São Roque

JUIZ DE 1º GRAU: Ricardo Augusto Galvão de Souza

VOTO nº 1.284

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, EM PARTE. IRRESIGNAÇÃO DOS REQUERIDOS, QUE COMPORTA ACOLHIDA, EM PARTE.

1. Contrato de financiamento de veículo gravado com cláusula de alienação fiduciária. Veículo devolvido à financeira pelo autor, mediante termo de entrega amigável. Informação ao consumidor de que os requeridos se responsabilizariam pelas despesas relativas a impostos e multas em atraso. Promessa que permaneceu incontroversa nos autos, vez que não rebatida pela instituição financeira. De rigor a manutenção da condenação dos requeridos ao pagamento do imposto.

2. Dano moral. Não caracterização. Negativação existente antes da inclusão do débito "*sub judice*". Aplicabilidade da Súmula nº 385 do C. Superior Tribunal de Justiça.

3. Sentença reformada, em parte. RECURSO PROVIDO, EM PARTE.

Vistos.

-

Trata-se de apelação nos autos da ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais, ajuizada por VALMIR FRANCISCO DA SILVA contra BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, objetivando a reforma da r. sentença de págs. 137/139, cujo relatório adota-se, que julgou procedentes, em parte, os pedidos iniciais, para condenar os requeridos a pagarem: (i) o IPVA de 2022, incidente sobre o automóvel objeto dos autos, pena de medidas coercitivas a serem

oportunamente fixadas; e (ii) danos morais ao autor, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizado pela Tabela Prática do TJSP, a contar da prolação da sentença, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde julho/2023.

Em virtude da sucumbência, os requeridos foram condenados ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação em danos morais, atualizado.

Apelam os requeridos (págs. 142/155), pugnando pela revogação do benefício da justiça gratuita deferido ao autor. No mérito, aduzem, em síntese, que: após entrega amigável do automóvel dado como garantia fiduciária, em 2023, ocorreu sua venda em leilão por R\$ 10.000,00 (dez mil reais), utilizados para amortização do contrato; restaram valores de IPVA referentes ao ano de 2022, quando o veículo estava em posse do autor, sendo sua responsabilidade o pagamento do tributo; não foi firmado qualquer compromisso, com o apelado, para liquidar os débitos de IPVA anteriores à entrega do bem, sendo o protesto lícito; não é devida indenização por danos morais. Requerem a inversão do julgamento.

Recurso tempestivo e preparado.

Foram apresentadas contrarrazões (págs. 161/166) e não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (págs. 173/174).

É o relatório.

O recurso apresentado merece ser acolhido, em parte, tão somente para afastar a indenização fixada a título de danos morais ao autor.

Por primeiro, no que tange ao pedido de revogação da gratuidade da justiça ao autor, presumindo-se a veracidade da declaração de insuficiência de recursos declarada por pessoa natural (artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil), era dos requeridos o ônus de infirmar aludida presunção, mas não carregaram aos autos prova alguma nesse sentido. Fica, portanto, mantida a benesse concedida ao autor.

A presente demanda versa sobre anotação efetuada nos órgãos de proteção ao crédito em nome do autor, por conta de protestos provenientes de débito do IPVA 2022 de veículo gravado com cláusula de alienação fiduciária,

após ter procedido a entrega amigável do bem em razão de inadimplemento, na qual houve oferta de quitação de eventuais impostos e multas atrasados.

Contestada a ação, o MM. Magistrado *a quo* julgou procedentes, em parte, os pedidos iniciais, para, conforme relatado, condenar os requeridos ao pagamento do IPVA de 2022 e à indenização por danos morais ao autor, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Insta anotar que os autos versam sobre típica relação de consumo, enquadrando-se o autor e os requeridos nas condições, respectivamente, de consumidor e de fornecedores de serviços, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor e da Súmula nº 297 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Os requisitos necessários para a aplicação do regime protetivo definido pelo Código de Defesa do Consumidor estão, portanto, atendidos.

Em assim sendo, restou demonstrado que o autor, consumidor e alvo da oferta dos fornecedores, promoveu a devolução amigável do veículo, mediante a promessa da instituição financeira de quitação de multas e IPVA (pág. 29 e 32).

Relembre-se que, de acordo com o artigo 30 do Código de Defesa do Consumidor, a oferta vincula o fornecedor que a divulga ou se beneficia dela, tornando-se parte integrante do contrato de consumo, ainda que não esteja expressamente mencionada no documento formal.

No caso em questão, a parte demandada não cumpriu a própria oferta, evidenciada às págs. 25/43, pois deixou de quitar o IPVA do veículo devolvido referente ao ano de 2022, resultando na cobrança da dívida pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo.

O princípio da informação, que decorre da boa-fé objetiva, rege as relações de consumo e obriga as instituições financeiras requeridas a respeitarem os termos da oferta feita. No caso, foi prometida a quitação do IPVA e das multas em atraso, e essa promessa deveria ser cumprida.

Dessa forma, era mesmo de rigor a condenação dos requeridos ao pagamento do imposto em atraso, incluindo os encargos incidentes.

Por fim, no que tange aos danos morais, tem-se que são indevidos, haja vista que o histórico do SCPC contendo os apontamentos vinculados

ao CPF do autor, juntado pela Z. Serventia Judiciária ante o Comunicado nº 29/2016, da E. Corregedoria Geral de Justiça (págs. 178/179), demonstra que o autor tinha negativas preexistentes à aventada nesta ação, o que evidencia a aplicabilidade da Súmula nº 385 do C. STJ (*“Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”*).

Indevidos, portanto, os danos morais pleiteados, sendo de rigor a pontual reforma da r. sentença, nesse ponto.

Finalmente, debatidos os dispositivos legais e as questões apresentadas pelos apelantes, restam configurados os pressupostos necessários a viabilização da admissão de eventuais recursos especial e extraordinário a serem interpostos pelos apelantes, se desejarem.

E, para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial (RT 659/192).

Assim, por meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO, em parte**, ao recurso apresentado, nos termos da fundamentação. Com a reforma, em parte, da r. sentença, há redistribuição dos ônus sucumbenciais, devendo cada parte suportar 50% de custas e despesas processuais, bem como a pagar à parte contrária honorários advocatícios, ora fixados, por equidade, em R\$ 1.000,00 (mil reais), observada a gratuidade da justiça deferida ao autor.

JOÃO CASALI
- Relator -